

AÇÃO PENAL 383 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REVISOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU(É)(S) : **VALDIR RAUPP DE MATTOS OU VALDIR RAUPP DE MATOS**
ADV.(A/S) : **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**
ADV.(A/S) : **ODAIR MARTINI**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CORRÊA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO**

DECISÃO: O Ministério Público Federal **denunciou** Valdir Raupp de Mattos *pela suposta prática* dos crimes **tipificados** nos arts. 288 e 171 do Código Penal, no art. 4º da Lei nº 7.492/86, c/c os arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e continuidade delitiva **nos crimes** de estelionato e gestão fraudulenta), e, *ainda*, no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (fls. 530/540).

O **eminente** Senhor Procurador-Geral da República, **nas alegações finais** que produziu (fls. 495/506), “**requer seja o denunciado** Valdir Raupp de Mattos **absolvido** da imputação criminal, **dada a ausência de provas da autoria dos delitos**” (vol. 03/506 – grifei), **assim justificando o pleito absolutório em questão** (fls. 497/506):

“(...)

7. No entanto, a prova colhida, seja no curso do inquérito policial, seja em sede de instrução criminal, não autoriza a condenação do Denunciado pelos crimes de quadrilha, estelionato e gestão fraudulenta, que lhe são imputados.

.....
11. Na instrução, foram ouvidas 7 (sete) testemunhas de acusação, todas empregados da Caixa Econômica Federal, sendo que duas delas – PAULO ROBERTO MONTEIRO e MARIA CONSUELO BRAGA – não tinham conhecimento pessoal dos fatos; MARIA LUÍZA EBERHARDT atuou no procedimento instaurado na CEF para a apuração da infração cometida por Flávio

AP 383 / RO

Ronivan Enderle, sendo o seu relato restrito aos fatos que aconteceram internamente na agência da CEF; CARLOS ALBERTO BONIN e NARA MARLI ZANELLA PIERI *nada disseram sobre o Denunciado.*

.....
14. *As testemunhas de defesa nada disseram que pudesse comprometer o Denunciado.*

15. *Essa foi toda a prova colhida na ação penal relativamente ao Denunciado. Não há, portanto, elementos que autorize afirmar tenha ele se associado aos demais agentes para, mediante fraude, obter vantagem indevida, consistente na apropriação de valores relativos ao FGTS sacados indevidamente da conta dos optantes ao referido regime.*

16. *Sequer há elementos para afirmar que ele tinha conhecimento da fraude, não sendo suficiente a afirmação da testemunha Alexandre Gil da Silva, de que viu o Denunciado na CEF algumas vezes, conversando com o Superintendente.*

.....
22. *Para ter-se o Denunciado como autor da fraude, juntamente com os demais agentes, seria preciso a existência de provas de que ele tinha conhecimento da conversão das contas ou que autorizou os demais agentes a procederem à conversão. E essa prova, decisivamente, não foi produzida nestes autos.*

23. *No processo penal, a condenação não pode ser feita com base em presunções, sendo indispensável a existência de, no mínimo, indícios convergentes da autoria, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.*

24. *Assim sendo, com relação aos crimes de formação de quadrilha, estelionato e gestão fraudulenta, impõe-se a absolvição do Denunciado.*

25. *Quanto ao crime do art. 89 da Lei de Licitações, que teria se consumado no momento em que o Denunciado contratou a empresa MERITUM mediante dispensa de licitação, não há, também, como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleitear a condenação.*

AP 383 / RO

26. É que nenhuma prova foi produzida quanto a esse fato (...).

.....
30. Com estas razões, o Ministério Público Federal requer seja o denunciado Valdir Raupp de Mattos absolvido da imputação criminal, dada a ausência de provas da autoria dos delitos.” (grifei)

Em razão de prova documental acrescida, a douta Procuradoria-Geral da República reiterou “o requerimento de absolvição do denunciado Valdir Raupp de Mattos, nos termos das alegações finais oferecidas às fls. 495/506 e da manifestação de fls. 636” (fls. 712), eis que a documentação em causa, no que se refere ao acusado, “não apresenta nenhum fato novo que o incrimine” (fls. 712 – grifei).

Sendo esse o contexto, destaco, por relevante, a legitimidade dos poderes processuais do Relator, seja para conceder “*ex officio*” ordem de “*habeas corpus*”, seja, ainda, para ordenar a extinção do processo por falta de justa causa, inclusive para absolver, sumariamente, o acusado.

Vale observar, neste ponto, por necessário, que o exercício monocrático de tais atribuições, mesmo em sede penal, além de processual e regimentalmente possível, revela-se prática adotada no Supremo Tribunal Federal, inclusive em tema de absolvição sumária (AP 997/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AP 1.010/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AP 1.012/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*) ou de absolvição penal em sentido próprio, com fundamento no art. 386 do CPP (AP 903/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

Com efeito, cumpre destacar que eminentes Juízes desta Suprema Corte têm decidido, monocraticamente, procedimentos penais, quando verificada, desde logo, a inviabilidade da persecução penal, seja para negar seguimento a pedidos manifestamente improcedentes, seja, ainda, para formular juízo final veiculador de absolvição sumária, nos termos do

AP 383 / RO

art. 397 do Código de Processo Penal (AP 692/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AP 1.001/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – Inq 2.577/BA, Rel. Min. MENEZES DIREITO – Inq 2.843/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Inq 2.844/DE, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.878/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 3.114/PI, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Inq 3.150/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Inq 3.777/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 3.818/DE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Inq 4.014/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Inq 4.273/DE, Rel. Min. EDSON FACHIN – Pet 5.212/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 5.625/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 5.637/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 6.594/DE, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*).

A promoção do eminente Procurador-Geral da República (fls. 495/506), confirmada a fls. 636 e reiterada a fls. 712, reveste-se de inquestionável importância, pois corretamente reconhece a absoluta ausência de prova penal que possa justificar a prolação, *no caso*, de decreto condenatório contra o ora acusado.

Como salientado, entendo assistir plena razão ao eminente Chefe do Ministério Público da União, pois o órgão de acusação penal não conseguiu produzir elementos probatórios mínimos que pudessem legitimar a condenação penal do réu, sendo certo que o “*dominus litis*” requereu, ele próprio, a absolvição do acusado, “dada a ausência de provas da autoria dos delitos” (fls. 506 – grifei).

Tenho para mim, desse modo, *presente esse contexto*, que a falta de suporte probatório idôneo na presente causa impede que se formule, legitimamente, na espécie, tal como expressamente o reconhece o próprio Senhor Procurador-Geral da República, qualquer juízo penal condenatório.

Com efeito, o exame destes autos revela que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar, *de modo pleno*, os elementos pertinentes à acusação penal.

AP 383 / RO

As acusações penais, como se sabe, não se presumem provadas, eis que o ônus da prova concerne aos elementos constitutivos do pedido (autoria e materialidade do fato delituoso) incumbe, exclusivamente, a quem acusa.

Daí o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no tema:

“(...) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.

Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (*essentialia delicti*) que compõem o tipo penal, sob pena de devolver-se, ilegitimamente, ao réu o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.

Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecera culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.”

(HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

AP 383 / RO

O fato indiscutível e relevante é que a insuficiência da prova penal existente nos autos **não pode legitimar** a formulação, no caso, **de um juízo de certeza que autorize** a condenação do réu.

Com efeito, entendo que os elementos produzidos **neste processo evidenciam**, de maneira bastante clara, **a ausência** de dados que, *se existentes, permitiriam identificar, com segurança, a autoria, por parte do réu*, dos crimes que lhe foram imputados.

A ausência conspícua de dados probatórios **evidenciadores** da prática delituosa *pelo acusado, assume inquestionável relevo no caso ora em julgamento.*

Impende destacar, por oportuno, que, em nosso sistema jurídico, *como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais* prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico *que deve sempre prevalecer* nos modelos constitucionais **que consagram** o Estado Democrático de Direito.

É preciso lembrar que as limitações à atividade persecutório-penal do Estado **traduzem garantias constitucionais insuprimíveis** que a ordem jurídica **confere** ao suspeito, ao indiciado e ao acusado **com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental** – que assiste a qualquer um – *de ser presumido inocente.*

Cumpre ter presente, bem por isso, *neste ponto, em face* de sua permanente atualidade, **a advertência** feita por RUI BARBOSA (“**Novos Discursos e Conferências**”, p. 75, 1933, Saraiva) **no sentido** de que, “*Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)*” (grifei).

AP 383 / RO

Não podemos desconhecer, no ponto, que o processo penal, por representar uma estrutura formal de cooperação, rege-se pelo princípio da contraposição dialética, que, além de não admitir condenações judiciais baseadas em prova alguma, também não legitima nem tolera decretos condenatórios apoiados em elementos de informação unilateralmente produzidos pelos órgãos da acusação penal. A condenação do réu pela prática de qualquer delito – até mesmo pela prática de uma simples contravenção penal – somente se justificará quando existentes, no processo, e sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório, elementos de convicção que, projetando-se “beyond all reasonable doubt” (além, portanto, de qualquer dúvida razoável), veiculem dados consistentes que possam legitimar a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário.

Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório (HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Essa é a razão pela qual o art. 155, “caput”, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.690/2008, dispõe, a propósito do tema ora em exame, que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (grifei).

Disso decorre que os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal.

AP 383 / RO

Na realidade, o resultado do inquérito policial traduz, como efeito da atividade unilateral desenvolvida pelo Poder Público, um acervo informativo meramente destinado a habilitar o órgão da acusação penal, que é o Ministério Público, a instaurar a “*persecutio criminis in iudicio*” (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, “**Processo Penal – O Direito de Defesa**”, p. 43/45, item n. 12, 1986, Forense; VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, “**Direito Judiciário Penal**”, p. 115, 1952, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. I/153, 1961, Forense, v.g.).

A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária (“*informatio delicti*”), de um lado, e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial, de outro, não autorizam, sob pena de **grave ofensa** à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte venha a ser a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito respectivo (RT 422/299 – RT 426/395 – RT 448/334 – RT 479/358 – RT 512/355 – RT 520/484 – RT 547/355, v.g.).

O exame dos elementos constantes **destes autos evidencia** que o Ministério Público, como o reconhece o próprio e eminente Senhor Procurador-Geral da República, deixou de produzir prova penal que corroborasse, em juízo, o conteúdo das imputações penais **deduzidas** contra o réu, não sendo capaz de cumprir, por isso mesmo, a norma **inscrita** no art. 156, “*caput*”, do CPP, que atribui ao órgão estatal da acusação penal **o encargo** de provar, para além de qualquer dúvida razoável, **a autoria** do fato delituoso.

Nunca é demasiado reafirmar que o princípio do estado de inocência, em nosso ordenamento jurídico, qualifica-se, constitucionalmente, como insuprimível direito fundamental de qualquer pessoa, que jamais se presumirá culpada em face de acusação penal contra ela formulada,

AP 383 / RO

tal como esta Suprema Corte tem sempre proclamado (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 95.290/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Não custa enfatizar que, no sistema jurídico brasileiro, não existe qualquer possibilidade de o Poder Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer, em sede penal, a culpa de alguém.

Revela-se importante advertir, bem por isso, na linha do magistério jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais em geral e em respeito aos princípios estruturantes do regime democrático, que, *“Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal” (RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO – grifei).*

Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação estatal. É que, sem base probatória consistente, dados conjecturais não se revestem, em sede penal, de idoneidade jurídica, quer para efeito de formulação de imputação penal, quer, com maior razão, para fins de prolação de juízo condenatório.

Isso significa que a ausência ou a insuficiência de elementos probatórios desautoriza a prolação de qualquer juízo condenatório, eis que, em descumprindo o Ministério Público o ônus de comprovar a autoria e a materialidade do delito, bem assim a existência do necessário nexu causal, incidirá, sempre, a fórmula de salvaguarda da liberdade do acusado

AP 383 / RO

consubstanciada no princípio “*in dubio pro reo*”, **como adverte** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Ação Penal. Deputado Federal. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Estelionato. Absolvição.

.....
2. **Na ausência de prova inequívoca** de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, é afastada a autoria.

.....
4. **Pretensão acusatória julgada improcedente.**

(**AP 421/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“Ação Penal. Senador da República. Artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Absolvição.

1. **O delito do art. 20 da Lei nº 7.492/86 consuma-se** no momento da aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista no contrato.

2. **À falta de prova suficiente** de que o réu concorreu para o crime, **impõe-se a absolvição** na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

3. **Pretensão acusatória julgada improcedente.**

(**AP 554/RO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. ESTELIONATO. QUESTÃO INERENTE À ESFERA PRIVADA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS.

I – Denúncia pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171, ‘caput’, do Código Penal).

II – Obtenção de vantagem ilícita mediante alegada simulação de contrato de natureza civil.

.....
V – Ausentes elementos de prova aptos a propiciar condenação.

AP 383 / RO

VI – Absolvição por deficiência de provas, com base no art. 386, V, do CPP.”

(AP 612/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“AÇÃO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INVASÃO DE INSTALAÇÕES DE AUTARQUIA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

.....
2. Ainda que comprovada a materialidade do dano, a ausência de prova suficiente da autoria ou participação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Precedente.”

(AP 619/BA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

“Ação penal. Ex-secretário de estado. Deputado Federal. Peculato (art. 312 do CP). Desvio de colchões doados pelo governo federal para auxílio a vítimas de enchentes. Entrega e desvio dos bens para uso em evento da agremiação política a que o réu se encontra filiado. Alegada determinação do acusado para a cessão do material. Prova precária de envolvimento do réu no ilícito. Incidência do 'in dubio pro reo' e do favor rei. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

.....
2. Diante da fragilidade da prova de efetivo envolvimento do acusado no crime em questão, é o caso de incidência dos brocardos in dubio pro reo e favor rei somente restando proclamar a improcedência da pretensão ministerial.

3. Ação penal julgada improcedente.”

(AP 678/MA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

As razões ora invocadas autorizam, desde logo, a extinção deste procedimento penal, em razão de absoluta ausência de justa causa,

AP 383 / RO

configurada, preponderantemente, pela insuficiência de dados reveladores da autoria dos fatos delituosos cuja prática foi atribuída ao ora acusado.

Cabe observar, por necessário, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de persecução penal “*in judicio*”, apoiando-se em autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.426/1.427, 7ª ed., 2000, Atlas, v.g.), tem admitido a possibilidade de indagação da existência de justa causa, mesmo na via sumaríssima do processo de “*habeas corpus*”, desde que não ocorra situação de iliquidez no que se refere aos fatos subjacentes ao procedimento penal (RT 747/597, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RT 753/507, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 83.674/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 86.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“Em sede de ‘habeas corpus’, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...).”

(RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

“PERSECUTIO CRIMINIS’ – JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA.

A ausência de justa causa deve constituir objeto de rígido controle por parte dos Tribunais e juízes, pois ao órgão da acusação penal – trate-se do Ministério Público ou de mero particular no exercício da querela privada – não se dá o poder de deduzir imputação criminal de modo arbitrário. Precedentes.

O exame desse requisito essencial à válida instauração da ‘*persecutio criminis*’, desde que inexistente qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva em torno dos fatos debatidos, pode efetivar-se no âmbito estreito da ação de ‘*habeas corpus*’.”

(RTJ 168/853, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

AP 383 / RO

Em consequência de tal entendimento, esta Suprema Corte, **ainda** que em bases excepcionais, **tem igualmente reconhecido** *mostrar-se viável a própria extinção* de procedimentos penais **instaurados** pelo Estado, **quer se trate de investigação policial** (**HC 66.277/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 71.466/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 86.120/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *v.g.*), **quer se cuide de processo penal** (**RTJ 93/1018**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – **HC 75.578/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **HC 81.324/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM – **HC 83.674/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

Sendo assim, em face das razões expostas e **considerando** os precedentes ora referidos, **concedo**, de ofício, **ordem** de “*habeas corpus*”, **para determinar**, em consequência, **por ausência** de justa causa (**AP 435/AC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AP 1.001/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES), **a extinção** deste procedimento penal **instaurado** contra Valdir Raupp de Mattos.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator